

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI n.º 3.703, DE 2021

Autor: Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)

Projeto de Lei nº 3.703, de 2021, que  
“Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de  
2013, que dispõe sobre o exercício da  
Medicina.”

### EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2023 (Do Senhor Deputado Marcio Marinho)

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei n.º 3.703, de 2021, que  
altera a Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a ter a seguinte redação:

**Art.1º** O art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma  
que sejam resguardadas as competências próprias das  
profissões de assistente social, biólogo, biomédico,  
enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo,  
nutricionista, optometrista, profissional de educação  
física, psicólogo, terapeuta ocupacional, técnico e  
tecnólogo de radiologia.

### JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta pelo PL 3.703/21, como agora  
originalmente apresentada, retoma todas as dúvidas e celeumas que  
originaram o Veto presidencial à Lei nº 12.842/2013, mantido por esta Casa



justamente pelo entendimento de que estabelecer as exclusividades médicas pretendidas na época, proposição agora reiterada, atacaria o interesse público.

Com efeito, quanto à privatividade médica para a realização de diagnóstico, esse Legislativo ratificou o Veto Presidencial ao inciso I do art. 4º da Lei nº 12.842/13 (**Mensagem nº 287, de 10 de julho de 2013**), que destacava:

*"O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria."*

E mais especificamente quanto à prescrição de órteses e próteses oftálmicas ou óculos e lentes de contato, ato que obviamente não prescindem de um exame com os devidos cuidados, pontuou o mesmo Veto Presidencial que:

*"Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde (...). No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um*



*impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses.”*  
(grifo nosso).

Acresça-se, com destaque, que a posição do Congresso Nacional foi ainda ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em sessão findada em 22 de outubro de 2021, por unanimidade deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo então Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (hoje Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica – CBOO) e pelo Procurador Geral da República, demonstrando ofensa, outrossim, ao princípio da liberdade de ofício e profissão (art. 5º, XIII da CF/88).

Referida decisão se deu junto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº131, já transitada em julgado, firmando expressa e objetivamente o direito de optometristas, devidamente formados por Instituições de Ensino Superior regularmente autorizadas, exercerem o mister para os quais foram formados, este tendo como “núcleo essencial” a atenção primária em saúde visual, que compreende especificamente as atividades listadas nos incisos XV, XVI e XVII, que a proposição ora emendada pretende incluir no rol taxativo de atos privativos do profissional médico, este contido no art. 4º da Lei nº 12.842/13.

Vale transcrever aqui parte dos argumentos do eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes:

*“(…) Em outras palavras, com fiz constar do meu voto, o veto presidencial ao inciso IX do Art. 4º da Lei 12.842, de 2013, não superado pelo Congresso Nacional, somou-se a outras circunstâncias igualmente destacadas no voto (portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho – CBO 3223, etc.), a denunciar que o panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições.*

*Neste sentido, como salientou a **PGR**, não há vedação ao exercício profissional destes profissionais, a despeito de inexistir uma desejável regulamentação exauriente. Assim, aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto*



*presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações e nas justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de um diploma de nível superior.*

*(...) Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de veto à dispositivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223).*

*Em acréscimo, há que se ter em mente que a desejável formação superior de optometristas se insere em escolha de vida, em sua acepção profissional, a demandar estabilidade e expectativas de longo prazo.*

*(...) Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, **quanto aos optometristas de nível superior**, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que **as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.**”*

*(DJE nº 232, divulgado em 23/11/2021 - grifos no original)*

Desta forma, além de o estabelecimento de uma privatividade médica irrestrita para a execução de tais atos representar grave risco à políticas públicas em franca e exitosa utilização aqui e em todo o mundo, o que representaria imensuráveis prejuízos à população (o que foi reconhecido como inconstitucional por unanimidade por nosso Supremo Tribunal Federal – ADPF 131), ter-se-ia como ferida, igualmente, as prerrogativas e essência da profissão de optometrista, suprimindo de seu cotidiano importante atuação em prol de um sistema de saúde que tem por obrigação constitucional e legal ser



universal e resolutivo, primando pela prevenção, tornando primordial a valorização e fomento à multidisciplinaridade e à atenção primária, com ampla atuação interligada das diversas profissões da saúde, lógica que está sendo seriamente prejudicada pelo PL em análise, daí a necessidade da presente emenda, modificando também o parágrafo 8º do art. 4º da Lei nº 12.842/2013, resguardando as competências, também, do optometrista.

Com efeito, a maior entidade médica na especialidade voltada aos cuidados dos olhos, o Conselho Internacional de Oftalmologia (<http://www.icoph.org/downloads/visionforthefuturenigeria.pdf> – acessado em 15.06.2015), defendendo a importância da atenção multidisciplinar, não só destaca o Optometrista como membro da equipe de cuidado ocular, como define suas funções, deixando claro seu âmbito de competência:

*“Categorias dos Membros da Equipe de Cuidado Ocular:  
Profissionais de cuidado ocular podem ser agrupados em três categorias principais:*

- 1. Oftalmologista - Acadêmicos e Especialistas*
- 2. Pessoal de apoio em oftalmologia*
  - Optometrista*
  - Enfermeiro em Oftalmologia*
  - Técnico em Óptica*
  - Refracionista*
  - Ortoptista*
  - Técnico de Equipamentos (...)*

*Optometrista*

*O optometrista é o profissional da saúde (não qualificado como médico) treinado na detecção, medição e correção de erros refrativos, habilitado a detectar a visão subnormal e a presença de problemas oculares, indicando ao paciente um oftalmologista que conduzirá exames mais aprofundados e oferecerá tratamento.*

*Função*

- i. Fornece serviços de exame e refração*
- ii. Detecta doenças oculares tais como catarata e glaucoma e conduz o paciente a especialista.*
- iii. Fornece cuidado ocular primário*
- iv. Treina o pessoal do cuidado ocular em refração e cuidado da visão subnormal*
- v. Realiza pesquisa sobre correção da visão e fornecimento de serviços de refração.”*

Assim, a exemplo do resto do mundo, com o aval do Ministério da Educação e demais órgãos competentes, o Brasil já conta com mais de vinte cursos de graduação em optometria, espalhados em praticamente todas as unidades da federação, com grades curriculares focadas na formação de um profissional voltado para os cuidados primários com a saúde visual por meio dos exames de refração, indicação de lentes corretivas, reabilitação de problemas



visuais, oculomotores, com o trato da capacidade funcional do sistema visual, incluindo a avaliação qualitativo-quantitativa, refrativa, acomodativa, ocular e sensorial-motora dos componentes do aparato visual e, destacadamente, na precoce detecção de agravos patológicos, proporcionando o mais rápido encaminhamento para o corpo clínico competente para a realização do respectivo tratamento medicamentoso e ou invasivo.

Assim, optometristas são capacitados para detectar doenças oculares e ou sistêmicas perceptíveis pelos olhos e encaminhar os pacientes ao profissional de saúde adequado. Estão preparados para atuar ativamente no trato da visão e doenças sistêmicas da população ao lado de médicos e outros profissionais. Neste sentido, os optometristas compõem a primeira linha de detecção e defesa de problemas que ameaçam a boa saúde como o diabetes, por exemplo. Sua atuação promove a prevenção, educação e manutenção da saúde.

Em síntese ao já apontado pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 397, de 09 de outubro de 2002), em sua família 3223, a prática da optometria inclui:

- a) *O exame do olho humano de modo a detectar, tratar e/ou encaminhar para consulta e tratamento qualquer condição anormal do olho e seus anexos e co-administrar, juntamente com médicos e outros profissionais o bem estar ocular e sistêmico do paciente;*
- b) *O emprego de instrumentos, equipamentos, lentes e quaisquer procedimentos refrativos, direcionados à investigação, medição, exame, detecção e tratamento de defeitos visuais ou condições anormais do olho humano ou seus anexos;*
- c) *A prescrição e adaptação e/ou aplicação de lentes corretivas, prismas, lentes de contato, terapias visuais, equipamentos protéticos (lentes de contato) para corrigir, aliviar e tratar defeitos ou condições do olho humano e seus anexos;*
- d) *A prescrição, supervisão e gerenciamento de terapias para a melhoria ou monitoramento da saúde visual ou funcional dos pacientes;*
- e) *A detecção e tratamento de necessidades visuais de cunho ocupacional ou desportivo.*

Destarte, a presente emenda respeita a necessidade de tornar suficientemente clara a delimitação das atividades dos profissionais da



medicina, mas reforça a importância de que este objetivo seja alcançado sem prejudicar a população e os demais profissionais da área, essenciais às esferas de atendimento público e privado, respeitando o fomento que deve ser dado aos cuidados primários, à eficiência do sistema e políticas públicas em saúde, que só podem ser alcançadas via efetiva atuação multidisciplinar, pelo que, rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em                      de                      2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO

